



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

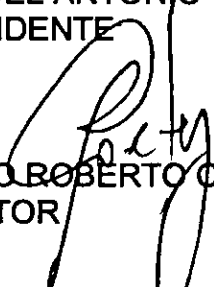
Processo nº. : 10480.012905/00-77
Recurso nº. : 139.319 – EX OFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996 e 1997
Recorrentes : 3ª TURMA DRJ-RECIFE – PE e FIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
Sessão de : 19 de maio de 2005

RESOLUÇÃO Nº 101-02.464

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA DRJ-RECIFE – PE e FIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10480.012905/00-77
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.464

RECURSO Nº. : 139.319
RECORRENTES : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE – PE e FIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário (fls. 483/497) interposto por FIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, já qualificada nestes autos, e de recurso de ofício da Egrégia 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RECIFE - PE, contra o Acórdão nº 3.753, de 21/02/2003 (fls. 421/443).

Contra a epigrafada foram lavrados os seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 10; IRFONTE, fls. 10; PIS, fls. 15; CSLL, fls. 19; e COFINS, fls. 24.

As irregularidades apuradas pela fiscalização que deram origem ao lançamento de ofício, encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (28/53), conforme abaixo:

"1 – Saldo Credor de Caixa.

Foi constatada a ocorrência no mês de maio de 1995, saldo credor de caixa, no montante de R\$98.544,69. Intimada, a justificar a irregularidade, a interessada não apresentou nenhum documento ou explicação para a existência do mesmo.

2 – Despesas não Comprovadas

Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas.

Intimada a justificar vários lançamentos na conta nº 3.4.10.01.05, a título de despesas com juros e despesas s/empréstimos, bem como na conta nº 3.4.10.03.01.01, a título de variações monetárias passivas, não logrou comprová-los.

Outras Despesas Não Comprovadas.

Também não foram comprovadas as despesas registradas nas contas 3.4.05.03.03, 3.4.05.05.09, 3.4.05.05.13, 3.4.05.04.01 e 3.4.05.04.02, conforme demonstrativos de fls. 43 e 51."

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, nos termos da peça de fls. 277/292.

Em decorrência dos elementos apresentados na defesa inicial, a DRJ/Recife entendeu pela conversão do julgamento em diligência fiscal para que a fiscalização procedesse a extração e entrega de cópias dos livros Razão da contribuinte, anteriormente apreendidos e não devolvidos, bem como da reabertura do prazo para impugnação.

Ao apreciar a matéria, a Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Sanada a irregularidade consubstanciada na falta de devolução dos livros Razão, não há falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, através da determinação de saldo credor de caixa, devidamente comprovado pela fiscalização, justifica a exigência fiscal.

IRPJ - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - A contabilidade da pessoa jurídica deve ser fundamentada em documentação hábil e idônea. A falta de comprovação de despesas implica sua glosa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO POR PESSOA JURÍDICA - Se o supridor não se enquadra entre as pessoas definidas no art. 229 do RIR/94 (administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia), é improcedente o lançamento do imposto por omissão de receitas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - No ano-calendário de 1995, os valores de deduzidos indevidamente na determinação do lucro líquido, eram presumidos (presunção absoluta) como automaticamente

recebidos pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, estando sujeitos à incidência exclusiva do IRRF, sem prejuízo da incidência do IRPJ.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, estando prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO – CARÁTER CONFISCATÓRIO /INCONSTITUCIONALIDADE. A multa aplicada em procedimento de ofício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo, portanto, qualquer razão em querer dar cunho confiscatório à aludida exigência. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: IRRF, PIS, Cofins e CSLL. O decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

Lançamento Procedente em Parte”

A seguir, a DRF em Recife, por meio do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Setor de Cobrança, constatou a existência de divergência de valores cadastrados no sistema PROFISC com a Tabela Consolidada do Crédito Tributário Mantido (fls. 443), referente ao IRPJ e a CSLL, tendo retornado os autos à DRJ para a verificação e ajustes que fossem necessários.

Diante disso, a 3ª Turma de Julgamento retornou o feito à nova apreciação, tendo então proferido o Acórdão nº 6.825, de 28/11/2003, com a correção dos valores erroneamente inseridos na decisão anterior, o qual possui a seguinte ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'GJ' and the other a stylized 'P' or 'E'.

Ano-calendário: 1995, 1996

ERRO DE FATO. Para a correção de erro de cálculo existente no Acórdão, faz-se necessária a proferição de novo Acórdão.

Lançamento Procedente em Parte"

Dessa decisão, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Colegiado.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/01/2004 (fls. 466), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 25/02/2004, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento no valor de R\$ 3.006.095,00, refere-se a negócio efetuado com a Caixa Econômica Federal, conforme a Escritura Pública de Contrato de Mútuo em dinheiro com garantias, lavrada em 01/03/1994. Consoante se verifica da cláusula 3º, sobre o valor do débito incidiria juros remuneratórios calculados pela aplicação da TR acrescida a taxa de rentabilidade de 3,5% ao mês. Demonstrada assim, a efetividade da operação de mútuo realizada com a CEFER, e, conseqüentemente, dos encargos e juros lançados na contabilidade, não merece prosperar a glosa realizada;
- b) que também foi anexada a Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária entre a recorrente e o Banco Cidade, lavrada em 03/02/94 (doc. 03), que representa a constituição de garantias para assegurar os débitos relativos aos seguintes contratos: Contrato de Abertura de Crédito nº 076.763-53, no valor de CR\$ 403.719.376,00, com juros de 2% ao mês e correção pela TR, e o Contrato de Abertura de Crédito nº 076.764-34, no valor de CR\$ 156.975.354,00, com a mesma remuneração;
- c) que firmou contrato de Abertura de Crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, em 17/01/91, e aditado em 07/05/92, para compra de 17 caminhões, no montante de CR\$ 538.424.000,00;
- d) que as despesas de juros e variações monetárias relativas às operações com o Banco do Brasil, a efetividade das operações é comprovada pela juntada da Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas, lavrada em 21/05/92, no valor total de Cr\$ 17.475.314.685,20, decorrente do saldo devedor em conta corrente. Nos termos da referida escritura

(doc. 05), sobre o valor total confessado pela recorrente incidiria remuneração com base na TRD e juros mensais de 2,9% e ainda, multa de 10% sobre a parcela inadimplida;

- e) que firmou em 13/06/94, Contrato para Prestação de Fiança com Contragarantia Hipotecária com o BFB – Administração e Fomento Comercial Ltda., para garantia das obrigações assumidas junto ao Banco Francês e Brasileiro S/A, até o montante de US\$ 5.500.000,00, com vencimento em 13/06/96. Pelo fornecimento da fiança, a recorrente deveria pagar trimestralmente ao Banco, comissão de 1,0%;
- f) que também não é possível prosperar a glosa das despesas financeiras relativas aos contratos de mútuo firmados com o Banco de Crédito Nacional – BCN, porque, como se verifica dos Contratos de Mútuo em anexo, tais operações efetivamente ocorreram e geraram para a recorrente a apropriação dos referidos encargos financeiros;
- g) que, da mesma forma, improcedente também a glosa das despesas financeiras relativas às operações com o Banco Sudameris Brasil. Consoante o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Penhor Mercantil (doc 08), de 21/02/94, a recorrente expressamente reconhece a sua dívida junto ao Banco Sudameris Brasil S/A, no valor de CR\$ 243.886.526,63, que seria atualizada pela variação acumulada da TD e acrescido de juros de 2,8% ao mês;
- h) que, para comprovar a efetividade da operação realizada com o Banco Digibanco S/A, acosta aos autos o Contrato de Abertura de Crédito e Outras Avenças (doc 09), firmado em 26/02/93, para liberação do montante de Cr\$ 119.000.000.000,00. Sobre tal valor incidiria juros à taxa de 22% ao ano e correção monetária com base no IGP-M;
- i) que é imperioso ressaltar que entrou em sérias dificuldades financeiras já no ano de 1993, não conseguindo mais honrar com seus compromissos, tendo paralisado suas atividades no primeiro semestre do ano de 1994;
- j) que possuía um passivo vultoso junto a diversas instituições financeiras, não poderia simplesmente deixar de contabilizar sobre tais passivos os juros financeiros e as respectivas variações monetárias passivas. Mesmo porque, se o fizesse estaria maquiando seu balanço e infringindo normas contábeis e societárias vigentes;
- k) que, restando comprovada a efetividade das operações de captação de recursos junto às diversas instituições financeiras, deve ser julgada improcedente a totalidade da glosa de despesas financeiras e de variações monetárias levada a efeito pela fiscalização. ou, caso assim não se

entenda, que seja, a partir da verificação dos livros razões da recorrente dos anos-calendário de 1995 e 1996, revisto os valores das despesas glosadas, para que sejam restabelecidas as relativas aos contratos ora anexados;

- l) que, com base em mera presunção, os autuantes consideraram que os valores de receita omitida e de despesas não comprovadas indevidamente reduzidas do lucro líquido teriam sido automaticamente distribuídos aos sócios da recorrente, os quais estariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de 25%. Isso porque, as despesas financeiras, ainda que restem caracterizados como reduções indevidas do lucro líquido, jamais poderão ser tributados pelo IRRF, conforme o artigo 44 da Lei nº 8541/92, 2º. Tanto isso é verdade, conforme se verifica dos livros anexados aos autos, a contrapartida dos lançamentos relativos às despesas glosadas não se trata de crédito da conta caixa ou bancos, mas de conta do passivo representativa de cada um dos financiamentos e empréstimos. O próprio Parecer Normativo nº 20/84, prevê a não incidência do Irfonte nesses casos;
- m) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC;
- n) que a multa de ofício aplicada com a alíquota de 75% é confiscatória.

Às fls. 625, o despacho da DRF em Recife - PE, com encaminhando do recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário a contribuinte limita sua defesa tão somente em relação à glosa das despesas financeiras decorrentes de encargos com juros e variação monetária passiva incidente sobre empréstimos obtidos junto às instituições financeiras.

Consta do Termo de Verificação, as seguintes irregularidades em relação às despesas financeiras:

2 – Despesas não Comprovadas.

2.1 – Despesas Financeiras e Variações Monetárias Passivas anos-calendário 1995 e 1996

não obstante a interessada ter efetuado diversos lançamentos na conta nº 3.4.10.01.05, a título de despesas com juros e despesas s/empréstimos, bem como na conta nº 3.4.10.03.01.01, a título de variações monetárias passivas, e ter utilizado os valores lançados para redução de seu lucro líquido, na Declaração de Rendimentos do supracitado ano (fl.159), não logrou comprová-los, quando intimada nesse sentido, por meio das intimações das fls. 64 a 68 e fls. 71 a 75, datadas de 04.11.99 e 29.06.2000, respectivamente;

relativamente às despesas financeiras não comprovadas, lançadas na supracitada conta 3.4.10.01.05, efetuaram o demonstrativo da fl. 54, tendo sido apurado um total de Juros e Despesas s/empréstimos no valor de R\$ 12.062.637,54;

quanto às demais despesas financeiras não comprovadas, compõem-se as mesmas dos saldos das contas 3.4.10.01.01, 3.4.10.01.02, 3.4.10.01.03, 3.4.10.01.06, 3.4.10.01.07 e 3.4.10.01.08, em 31.12.95, que totaliza o montante de R\$287.328,80 (estando aí incluído o valor de R\$ 255.161,27, referente à duplicata nº 1396 da Intercarnes);

no tocante às variações monetárias passivas, verificaram que a interessada escriturara em seus livros contábeis, bem como se utilizara na sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, o valor de R\$12.105.969,00 àquele título, sendo tal valor correspondente aos saldos das contas 3.4.10.03.01.01 – Correção monetária sobre

empréstimo (R\$12.105.769,22), e 3.4.10.03.01.03 – Correção sobre outros passivos (R\$ 200,07);

não obstante intimada, em 04.11.99 e 29.06.2000, a apresentar os contratos de empréstimos a curto prazo, de financiamento de capital de giro e financiamento do imobilizado, junto às instituições financeiras, bem como os extratos bancários correspondentes e documentos pertinentes aos valores lançados nas contas passivas relativas a tais empréstimos (que originaram as variações monetárias em questão), até a data da feitura do Termo de Verificação (06/12/00), a interessada não tinha apresentado nenhum documento comprobatório, como solicitado;

tendo em vista as sobreditas despesas (no montante de R\$ 12.105.969,00) não terem sido comprovadas com documentação hábil e idônea, devem ser consideradas como despesas não comprovadas, nos termos da legislação vigente;

a interessada, não obstante ter efetuado estorno parcial da supracitada variação monetária passiva, no montante de R\$ 3.894.314,96 (fl. 37 do Livro razão/96), não considerou tal estorno na sua Declaração de Rendimentos do referido ano-calendário, reduzindo indevidamente o resultado do período. Além disso, nem o saldo escriturado da conta 3.4.10.03.01.01 – Variações Monetárias Passivas – Correções Monetárias s/Empréstimos, no valor de R\$ 242.353,06, foi comprovado com documentação hábil e idônea. Com efeito, glosaram o valor total de R\$ 4.136.668,02, como despesas não comprovadas, nos termos da legislação vigente.

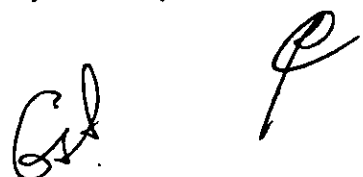
A Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife manteve a integralidade do lançamento em relação a esse item do lançamento, conforme o excerto que se extrai daquela decisão: *“Como se vê, é obrigação das pessoas jurídicas conservarem em boa ordem e guarda os documentos que deram ensejo aos lançamentos efetuados em sua contabilidade, para os apresentar ao fisco, quando solicitado. Intimada, e reintimada, pela fiscalização a apresentar os contratos de empréstimos a curto prazo firmados com diversas instituições financeiras, bem como os extratos bancários que especificassem a transferência de numerários relativa a tais contratos, a interessada não os apresentou durante o período em que estava sendo fiscalizada; nem tampouco na impugnação (no extrato bancário à fl.302, não há atrelação com nenhum lançamento ou contrato de financiamento). Desta sorte, as referidas glosas são procedentes”.*

Na presente instância, a recorrente junta aos autos os documentos de fls. 557/619, os quais se referem a cópias autenticadas de escrituras

públicas de empréstimos realizados com instituições financeiras, os quais deixaram de ser apresentados oportunamente, por ocasião dos trabalhos de fiscalização e também quando da defesa inicial, conforme abaixo relacionado:

- a) Contrato de Mútuo conforme Escritura Pública lavrada no sexto ofício de Recife, em 01/03/94, com a Caixa Econômica Federal (fls. 557/563);
- b) Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária entre a recorrente e o Banco Cidade S/A, lavrada no 6º Ofício de Notas de Recife, em 03/02/94, com o Banco Cidade S/A (fls. 564/567);
- c) Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real e Outros Pactos com o Banco Nordeste do Brasil S/A, em 17/01/91, aditado em 07/05/92 (fls. 568/574);
- d) Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com o Banco do Brasil S/A, em 21/05/92, lavrada no 6º Ofício de Notas de Recife (fls. 575/588);
- e) Contrato para Prestação de Fiança com Contragarantia Hipotecária com BFB – Administração e Fomento Comercial Ltda, para garantia das obrigações assumidas junto ao Banco Francês e Brasileiro S/A, em 13/06/94 (fls. 589/597);
- f) Contratos de Mútuo nºs 055/130865-0 e 055/131213-5, firmados com o Banco de Crédito de Crédito Nacional S/A – BCN (fls. 598/602);
- g) Contrato Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Penhor Mercantil, firmado com o Banco Sudameris Brasil em 21/02/94 (fls. 603/612);
- h) Contrato de Abertura de Crédito e Outras Avenças nº 04.0.033.1, firmado com o Banco Digibanco S/A, de 26/02/93 (fls. 613/619).

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte também trouxe à colação inúmeros documentos tendentes a comprovar a efetividade das despesas questionadas, os quais foram aceitos pela turma de julgamento, como hábeis e idôneos, para a comprovação dos dispêndios, levando-a a concluir pela procedência parcial do lançamento, nos termos consignados na decisão objeto do presente recurso.



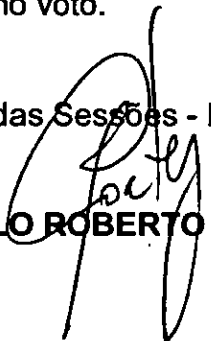
Assim, sem embargo do fato de que a atitude da contribuinte durante todo processo de fiscalização foi de absoluto descaso à autoridade que presidia o feito, não se pode negar o direito constitucional à ampla defesa.

Diante disso, voto no sentido de retornar os autos à repartição preparadora, para que a fiscalização se manifeste a respeito da validade dos documentos acima citados.

Cumprida a diligência, e com a devida ciência à recorrente para que esta, querendo, fale sobre o seu resultado, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

